XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JONATHAN BARROS VITA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DANIELA GUERRA BASEDAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Daniela Guerra Basedas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-973-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

CONPEDI Montevidéu 2024

GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XIII Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, de 18 a 20 de setembro de 2024, conferência inspirada no tema "Estado do Direito, Pesquisa Jurídica e Inovação". Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e uruguaios reunidos em 40 Grupos de Trabalho da Faculdade de Direito – Universidade da República (FDer – Udelar), participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na cidade histórica, culturalmente rica e acolhedora de Montevidéu, capital da República do Uruguai.

O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília) e Daniela Guerra Basedas (FDer – Udelar), que conduziram e assistiram às apresentações de 23 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, resultado de diversas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrandos e mestrandos e, em um caso, por alunos de graduação devidamente assessorados por seu professor, foi a seguinte: (1) SOCIEDADE DE CONSUMIDOR E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS: A EDUCAÇÃO COMO FORMA DA SUSTENTABILIDADE DA PROMOÇÃO; (2) ALTERNATIVAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVIBRAS NO CONTEXTO DOS DESAFIOS ÀS POLÍTICAS DE DEFESA PÚBLICA NO BRASIL; (3) BIOCAPITALISMO E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ASPECTOS DE

CONVERGÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÓMICA; 4) CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUZIR UM DIREITO TRANSNACIONAL; (5) CONFLITO VERSUS CONSENSO NAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE PARCEIROS NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT; (6) CONFLITOS DE INTERESSES EM UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO BASEADO NAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS; (7) DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE GRUPOS EMPRESARIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: CONCILIAR INTERESSES E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; (8) DO MERCANTILISMO AO CAPITALISMO HUMANISTA; (9) ECONOMIA E TECNOLOGIA VERDE: IMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUSTENTABILIDADE; (10) EMPRÉSTIMOS E CONDICIONALIDADES DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL; (11) ESCASSEZ DE ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS PARA CONSERVAR E RACIONALIZAR SEU CONSUMO; (12) GOVERNANÇA CORPORATIVA EM MOVIMENTO: A RELAÇÃO DO ESG COM AS TEORIAS DA AGÊNCIA E DOS STAKEHOLDER; (13) INOVAÇÕES E DESAFIOS NA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS; (14) LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; (15) O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO; (16) DIREITO DE PASEP DOS SEGURADOS DOS PRÓPRIOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO BASEADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI; (17) O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E O PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; (18) TRABALHO DOMÉSTICO NUMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO; (19) OS IMPACTOS ECONÓMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR O DESEMPREGO?; (20) REFLEXÕES SOBRE O DESAFIO REGULATÓRIO E TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS; (21) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM ESTUDO DE CASO NO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE MARÍLIA; (22) UBERRA: AS ENTRE LINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS; (23) CAPITAL DE RISCO GOVERNAMENTAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL.

Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Económico I retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a

economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico típico do capitalismo do século XIX, mas desenvolvimento econômico, um conceito diferente. Se no passado o capitalismo inspirou e induziu a ordem jurídica, hoje estas duas categorias influenciam-se mutuamente, para garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, fruto das liberdades públicas, mas, por outro lado, para promover os direitos sociais e ambientais, entre outros direitos.

Os direitos humanos devem ser compreendidos na sua totalidade, para promover também a realização de direitos de segunda e terceira dimensão, numa relação complexa que transforma e aproxima o capitalismo dos direitos humanos, o que Balera e Sayeg chamaram de "Capitalismo Humanista", perspectiva que o leitor denotará ao apreciar os trabalhos apresentados nesta publicação autorizada do Conselho Nacional do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos ambientais e tecnológicos são um exemplo da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professor. Dr.Jonathan Barros Vita

(Universidade de Marília)

Professora Associada Daniela Guerra Basedas

(FDer-Udelar)

O DIREITO AO PASEP PARA OS SEGURADOS NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO COM BASE NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

THE RIGHT TO PASEP FOR THE BENEFICIERY OF SOCIAL SECURITY POLICIES. AN INVESTIGATION BASED ON THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira [1]
Camila Riess Karnal [2]

Resumo

Este trabalho discorre sobre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema nº .1150, o qual fixou teses sobre a responsabilidade do Banco do Brasil quanto à má-aplicação dos recursos financeiros nas contas oriundas do Fundo PASEP. As contribuições oriundas do PASEP eram devidas pelos entes da administração pública direta e indireta aos servidores públicos, sendo o Banco do Brasil responsável pela gestão dessas contas. Viu-se, contudo, que o ente gestor não estava aplicando corretamente os índices de atualização, razão pela qual ajuizaram-se diversas demandas judiciais. O STJ definiu a responsabilidade do Banco do Brasil quanto aos danos materiais, mas não quanto aos danos morais. Defende-se, nesta pesquisa, que por meio dos institutos da Análise Econômica do Direito, deveria haver condenação por danos morais, pois a não condenação em danos extrapatrimoniais é um incentivo ao descumprimento de direitos e a postergação do seu pagamento, como um ganho indevido pelo uso do sistema judicial em prol do devedor, o que deve ser evitado.

Palavras-chave: Pasep, Superior tribunal de justiça, Análise econômica do direito, Banco do brasil, Indenização

Abstract/Resumen/Résumé

This work discusses the decision announced by the Court of Justice regarding topic no. 1150, which established theories about the responsibility of Banco do Brasil concerning the misapplication of financial resources in accounts originating from the PASEP Fund. Contributions arising from PASEP were owed by public administration agencies directly and indirectly to public administration workers, with Banco do Brasil in charge of these accounts. It was seen, however, that the management agency was not applying the update indexes correctly, which is why several lawsuits were filed. The Court ordered Banco do Brasil's liability for material damages, but not for moral damages. It is assumed, in this research, that

[1] Professor Titular na Graduação e Pós-Graduação da PUCRS. Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito pela PUCSP.

[2] Mestranda em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito Público (UCS). Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social (FMP). Advogada.

through the framework of Economic Analysis of Law, there should be a sentence for moral damages, as far as no sentencing of extra-patrimonial damages is an incentive to disrespect rights as well as the postponement of their payment, those would be an unfair gain by the judicial system for the debtor, which should be avoided.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pasaep, Court of justice, Economics analysis of law, Bank of brazil, Indemnity

INTRODUÇÃO

As contribuições sociais são uma espécie tributária[1]. Conforme Caliendo (2023, p. 1345): A expressão *contribuições especiais* tem sido utilizada para denominar toda a classe de contribuições referentes a um benefício especial ao contribuinte, decorrente de uma ação estatal. Há vários exemplos de contribuições sociais, previsto no artigo (art.) 149 da Constituição Federal de 1988 (CF/88): Contribuições de Interesse de Categorias Profissionais ou Econômicas; Contribuição de custeio do serviço de iluminação pública; Seguridade Social.

A seguridade social no Brasil é dividida em regime geral e regime próprio. As contribuições para a Seguridade Social (regime geral) estão previstas, atualmente, no artigo 195 e no artigo 40, para o regime próprio, todos da Constituição Federal. Os RPPS's também possuem caráter contributivo e solidário, e são financiados por meio de: i) contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas; ii) receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais; iii) valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; iv) valores aportados pelo ente federativo; v) demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e vi) outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Como referido anteriormente, há várias formas de financiamento da seguridade social, sendo duas dessas as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Aquele criado pela Lei Complementar nº 07/1970, e este criado pela LC nº 08/1970 Os objetivos originais do PIS e do PASEP eram: integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, assegurar ao empregado e ao servidor público a formação de patrimônio individual progressivo, estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda e possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social (Brasil, 2021), destinados à um fundo.

Por meio da Lei Complementar nº 26/1975, unificou-se os fundos constituídos com recursos das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o

[1] Art. 149 da Constituição Federal/1988 e RE 86.595.

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, com o denominado Fundo PIS-PASEP. Por meio do Decreto nº 9.978/2019, regulamentou-se a referida LC.

Contudo, desde 1989, as contas individuais do Fundo PIS-PASEP não recebem depósitos referentes à distribuição de cotas resultantes das contribuições PIS-PASEP. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos obtidos com as contribuições PIS-PASEP, que passaram a ser alocados para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 ter unificado os fundos do PIS e do PASEP, estes dois programas tinham patrimônios e agentes administradores distintos - Caixa Econômica Federal - CAIXA e Banco do Brasil - BB, respectivamente. O BNDES era o agente responsável pela aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP, não obstante a manutenção, até a extinção do Fundo PIS-PASEP, dos saldos de empréstimos existentes em 1974 resultantes de recursos aplicados pela CAIXA e pelo BB, quanto ao PIS e ao PASEP respectivamente, quando o BNDES passou a unificar as aplicações.

Por fim, em 31.05.2020 o Fundo PIS-PASEP foi extinto e o patrimônio do trabalhador incorporado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tanto as contas individuais do PIS e do PASEP quanto os ativos anteriormente aplicados na CAIXA, no BB e no BNDES.

Dessa forma, servidores públicos que eram segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social, que entraram no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tinham depósitos para serem recebidos decorrentes dos valores de PASEP. Contudo, quando foram sacar o fundo , perceberam que os valores lá depositados eram ínfimos.

Nesta senda, inúmeros servidores ajuizaram ações judiciais para discutir os valores referentes aos depósitos de PASEP. O assunto chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu no tema 1.150 a controvérsia, com a fixação das seguintes teses:

> i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

> ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
> iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

O processo transitou em julgado em 17 de outubro de 2023.

Informa-se que a partir da tese do STJ, podem ser beneficiados os servidores públicos que entraram no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, das categorias de servidores públicos federais e estaduais, militares das forças armadas, militares estaduais, empregados públicos e sucessores de servidores ou militares que nunca sacaram o PASEP em vida ou faleceram há menos de 5 (cinco) anos. Salienta-se que independentemente da inativação, o servidor tem direito ao detalhamento dos créditos que foram efetuados em suas contas.

1. DA RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL

Servidores públicos que entraram no serviço público antes da promulgação da Constituição de 1988 tinham todos os meses valores depositados num fundo (Fundo PASEP). Desta forma, da promulgação da LC nº 08/1970 até a CF/1988 passaram-se quase 18 (dezoito) anos. Durante este período, mensalmente, todos os entes da administração direta e entidades da administração indireta, entre diversos outros, contribuíram com parte de suas receitas, para a formação do fundo (além da correção monetária).

Apesar de não haver mais depósitos no Fundo PIS-PASEP desde a promulgação da CF/1988, os valores lá depositados estavam à disposição dos servidores públicos que se enquadravam para o recebimento dos valores. Contudo, quando iam ao Banco do Brasil realizar o saque, estranhavam o montante, uma vez que este era ínfimo.

Quando à responsabilidade do Banco do Brasil, o artigo 7º do Decreto nº 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep ficaria a cargo do conselho diretor do fundo, sendo o BB responsável por administrar o programa (artigo 10), bem como por manter as contas individualizadas dos participantes, creditar a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos.

A Lei Complementar n. 08/70 determinou a responsabilidade do Banco do Brasil para manter a administração das contas individualizadas para cada servidor, nos termos do art. 5º, nos seguintes termos:

> *Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.*

A gestão do PASEP era objeto do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, que foi revogado e substituído pelo Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, que determina que o funcionamento do Fundo PIS-PASEP e institui o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. A alteração não modificou substancialmente as competências existentes[2].

---

[2] Cf. Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003: "*art. 8º. No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:*

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4o deste Decreto;

IV - aprovar anualmente o orçamento do PIS-PASEP e sua reformulação;

V - elaborar anualmente o balanço do PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório;

VI - promover o levantamento de balancetes mensais;

VII - requisitar do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados;

VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Fazenda, em relação ao PIS-PASEP, ao PIS e ao PASEP;

IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos;

X - baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP;

XI - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do PIS-PASEP;

XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e

XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP.

(...)

Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e

Caberia ao Fundo PIS-PASEP e ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

> *"I - aprovar o plano de contas do Fundo;*
> *II - ao término de cada exercício financeiro:*
> *a) constituir as provisões e as reservas indispensáveis e distribuir excedentes de reserva aos cotistas, se houver;*
> *b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;*
> *c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e*
> *d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;*
> *III - autorizar, nos períodos estabelecidos, os créditos de que trata o inciso II do caput nas contas individuais dos participantes;*
> *IV - aprovar anualmente:*
> *a) o orçamento do Fundo PIS-PASEP e sua reformulação; e*
> *b) o balanço do Fundo PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório;*
> *V - promover o levantamento de balancetes mensais;*
> *VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão;*".

Dentre as competências do Banco do Brasil estava não somente prestar as informações sobre as aplicações realizadas, mas também, conforme o art. 12 do Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019:

> *Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:*
> *I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 ;*
> *II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º;*
> *III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975 , e neste Decreto;*
> *IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e*
> *V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.*

---

empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP".

> *Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975 , e neste Decreto.*

Dentre as competências do Banco do Brasil estava não somente prestar as informações sobre as aplicações realizadas, mas também, conforme o Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, de manter as contas individuais dos servidores; creditar os valores correspondentes das parcelas e processar as informações de saque e retirada.

Torna-se cristalino que a responsabilidade pelo bom uso dos valores creditados nas contas era devida pelo Banco do Brasil e eventual utilização indevida seria passível de responsabilização desta instituição financeira.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça possuir orientação de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda[3], o caso do tema 1.150 diverge. A ação não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre má gestão do Banco do Brasil, oriunda de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Logo, inegável a responsabilização do Banco do Brasil, devendo figurar, por tanto, no polo passivo da lide.

2. DA QUESTÃO DISPUTADA

Desde 1970 o Banco do Brasil passou a dispor de uma quantia significativa de recursos por meio das contribuições ao Fundo PASEP, aplicando os mesmos como capital de giro para maximizar seus ganhos. Ocorre que, na função de administrador do fundo, este deveria devolver parte dos lucros ao patrimônio dos servidores públicos, mas assim não o fez.

Inclusive, a própria Controladoria Geral da União (CGU) efetuou auditoria nas contas do PASEP, apontando diversas irregularidades. Em seu parecer, a CGU constatou que o Banco do Brasil (agente administrador do PASEP), manteve numa mesma conta recursos do PASEP e recursos próprios aplicados em capital de giro. Não sendo possível verificar qual valor pertence ao banco e qual valor pertencia ao patrimônio dos servidores.

[3] AgInt no REsp n. 1.898.214/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021.

Entretanto, estes recursos são aplicados pelo Banco do Brasil, gerando frutos e rendimentos em seu favor.

Em síntese**,** o Banco do Brasil não depositou corretamente os rendimentos nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, o que ocasionou prejuízo ao patrimônio dos servidores públicos ao longo do tempo. Apesar disso, o STJ decidiu que os servidores públicos têm direito aos danos materiais decorrentes dessa má-prestação de serviços, mas não a indenização por danos morais:

> .[...] Não há que se falar em condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais se não restou comprovada qualquer humilhação, sofrimento ou ofensa à honra subjetiva da parte autora/apelante decorrente dos débitos realizados na conta da parte demandante vinculada ao PASEP e administrada pela instituição financeira ré/apelada, sendo certo que tais fatos (saques/desfalques indevidos) não passam de mero dissabor, que não tem o condão de resultar em abalo ao psíquico da parte autora/apelante. Dano moral não configurado. [...].

Assim, vê-se que a Corte Cidadã não acatou parte do argumento defensivo do Banco do Brasil, atribuindo-o responsabilidade por danos materiais decorrentes má-gestão dos recursos oriundos das contas do Fundo PASEP.

3. DO PRAZO PRESCRICIONAL E SEU INÍCIO DE CONTAGEM

Outros pontos decididos pelo STJ para a resolução da lide foram o prazo prescricional aplicável ao caso, e o termo para seu início de contagem. Tratar-se-ão conjuntamente estes tópicos, visto que complementares.

O Banco do Brasil alegou que deve ser aplicada ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que ocorreu em 1988. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado[4].

Em sentido diverso, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a prescrição a ser adotada é a decenal, prevista no art. 205 do Código Civil. Ainda, nas palavras do Ministro-Relator:

> Ressalte-se que não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso

[4] AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022).

> porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, o STJ utilizou o princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Logo, o argumento utilizado pelo Banco do Brasil de que o direito autoral estava fulminado pelo instituto da prescrição, uma vez que o início do prazo deveria fluir da data da última contribuição ao fundo (outubro de 1988), não mereceria acolhimento.

4. DA PUNIÇÃO DE DANOS EM MASSA

O caso do não pagamento aos servidores públicos que eram segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social, que entraram no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e que tinham depósitos para serem recebidos decorrentes dos valores de PASEP é de uma ilegalidade gritante e exige uma análise séria do descumprimento direto por parte do Banco do Brasil e sua resistência por tantos anos. Veja-se o prazo para a finalização do julgamento em 2023, ou seja. 35 anos após a promulgação da Constituição.

No direito brasileiro, a indenização a título de responsabilidade civil se mede pela extensão do dano (art. 944, *caput*, CC). Ou seja, a regra geral é que os danos sejam compensados apenas o que efetivamente foi perdido (danos compensatórios). Contudo, há um movimento crescente na doutrina e pelos operadores do Direito pela modificação deste método de aferição, por entenderem não ser suficientes para determinados casos, devendo-se utilizar como parâmetro o sistema americano.

Tal situação exige a análise com a utilização de instrumentos de Análise Econômica do Direito (AED) já consagrados, que permitem compreender os incentivos ao descumprimento de direitos e a postergação do seu pagamento, como um ganho indevido pelo uso do sistema judicial em prol do devedor.

Com a utilização de ferramentas em AED, exige-se a aplicação de medidas de responsabilização e punições que desincentivem tais comportamentos oportunísticos, no descumprimento em massa e reiterado de obrigações.

Guido Calabresi foi um dos maiores responsáveis pelo prestígio que a análise econômica do direito adquiriu a partir da década de 1960. Ao analisar a responsabilidade

civil sob a ótica dos "custos dos acidentes", o autor sustentou a aplicação de uma racionalidade econômica preventiva, voltada à averiguação de quem poderia evitar os danos a um menor custo, concebidas a partir da ideia de menor custo de prevenção (princípio do *cheapest cost avoider*). Para o jurista, a imputação de responsabilidade civil deve recair sobre o sujeito que poderia ter evitado o acidente a custos menores, mas não o fez.

Em sua obra publicada em 1970, The Cost of Accidents, a Legal and Economic Analysis, conclui que todo o sistema de responsabilidade civil possui dois objetivos principais: em primeiro lugar, deve ser justo e; em segundo, deve reduzir os custos dos acidentes. Argumenta o autor, no entanto, que a sociedade não deseja evitar a ocorrência de acidentes a qualquer custo, mas sim controlar os custos dos acidentes.

Pela perspectiva da análise econômica do direito, a grande vantagem social da responsabilidade civil é a de prevenir danos e preservar vidas humanas. Contudo, o paradigma tradicional da responsabilidade civil diz respeito à compensação de danos, a análise econômica adota o paradigma da eficiência social.

A experiência brasileira acabou sendo influenciada pela doutrina e jurisprudência norte-americana de danos punitivos (*punitive damages*[5]), conforme Polinsky e Shavell. A experiência estrangeira demonstrou, contudo, alguns problemas da atribuição de indenizações excessivas nos casos punições para danos em massa. O efeito colateral e adverso do modelo foi o estímulo à litigiosidade também excessiva. O Brasil estabeleceu um sistema de responsabilização equilibrado, mas ainda em construção.

Nesse sentido a IV Jornada de Direito Civil CJF estabeleceu em seu Enunciado n. 446 que:

> *"A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade*"[6].

O descumprimento direto e com repercussões gerais deve ser desincentivado por meio de uma punição proporcional, que torne a conduta antieconômica. O agente econômico ou infrator ao proceder ao cálculo entre cumprir e descumprir deve ser convencer da desvantagem do comportamento ilícito.

[5] Os danos servem para além da compensação do que efetivamente foi sofrido, operando-se também como forma de punição para os causadores dos danos
[6] Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/371, acesso em 16.06.2024.

Do mesmo modo essa foi a compreensão do Enunciado 379, da IV Jornada de Direito Civil que entendeu que[7]:

> *O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.*

O Enunciado 379, elabora pela Comissão de Trabalho coordenada por Paulo de Tarso V. Sanseverino, Nelson Nery Jr., Eugênio Facchini Neto e Carlos Roberto Gonçalves, acerta claramente na necessidade de aplicação das funções punitivas e pedagógicas na aplicação das indenizações em danos em massa.

Os estudos de Luiz Fux e Bruno Bodard demonstraram a importância da análise de vieses cognitivos e sua nefasta influência nos processos judiciais. Alguns dos exemplos mais importantes é a existência de assimetria de informações, captura de agências e *rent seeking.*

Desse modo, o presente caso das contas de PASEP dos servidores públicos demonstra a necessária investigação do caso por meio de estudos jurídicos adequados e com recurso aos instrumentos de AED para vedação a comportamentos oportunísticos, com dano geral.

Os servidores públicos teriam sido afetados pela falta de transparências nas contas de PASEP, em face da assimetria de informações e teriam sido lesados por isso? Teria sido o Banco do Brasil capturado por interesses fiscais, financeiros e governamentais da União ou da diretoria do Banco, em detrimento da proteção dos direitos dos servidores públicos? Haveria uma fragilização do compromisso do Banco do Brasil no cumprimento de seus deveres legais, de proteção dos valores creditados de PASEP de servidores públicos, em prol de ganhos financeiros ou fiscais da União?

Seriam as categorias da assimetria de informações, captura de agências e *rent seeking* explicativas do ocorrido no Tema 1150 do STJ?

Se por acaso forem devemos pensar em mecanismos que evitem a captura de Bancos, Empresas e Organismos públicos por interesse da administração em conflito com o interesse público geral e o uso indevido de valores sob a sua custódia.

Uma das formas esboçadas para esse cumprimento está previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município. Determina esse diploma que:

---

[7] Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517, acesso em 16.06.2024.

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a ***explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo*** *ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;* (grifos nossos).

(...)

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

Outro ponto importante é que a exigência de uma política de governança que fiscalize os compromissos das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

O caso do uso dos recursos por meio das contribuições ao Fundo PASEP demonstra a importância da Lei das Estatais e de sua necessária regulamentação, de modo a impedir casos futuros de comportamentos indevidos ou oportunísticos, por parte de Estatais que deveriam prezar pelo interesse público e do dinheiro particular a elas confiado.

CONCLUSÕES

Concorda-se parcialmente com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à condenação do Banco do Brasil por danos materiais, bem como ao prazo

prescricional decenal aplicado e ao início da contagem do prazo prescricional, anui-se. Discorda-se quanto a não indenização por danos morais.

O saque dos valores do PASEP depositados no Fundo, de responsabilidade de gestão do Banco do Brasil é um direito do servidor quando passa para a inatividade. Este possuía confiança na instituição agenciadora de que os valores lá depositados estariam corretos, visto que houve depósitos por longo período (quase 18 anos).

A aposentadoria é um direito fundamental de segunda geração, e por tanto, deve ser respeitado e exigido. O PASEP, quando instituído, visava assegurar ao empregado e ao servidor público a formação de patrimônio individual progressivo, estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda e possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Logo, além de beneficiar o servidor público, o PASEP tinha uma função de assegurar o desenvolvimento econômico-social, beneficiando, indiretamente, toda a sociedade.

Quando o banco gestor dos fundos descumpre com a premissa, a qual, por lei, fora designado, deve ser responsabilizado de todas as formas, uma vez que além de prejudicar o indivíduo, lesa a coletividade.

O dano moral é previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro. Apesar de na legislação pátria o dano moral possuir apenas função compensatória (retornar ao estado *quo ante),* na doutrina estrangeira, especialmente na americana, este também possui a função punitiva (*punitive damages).* Diz-se também que tem um cunho pedagógico, inibidor de ações prejudiciais.

Desta forma, com base na doutrina alienígena, ao condenar, no presente caso, o Banco do Brasil a danos morais, seria uma atitude inibidora de condutas semelhantes. Ainda que não tenha sido objeto de análise pela Corte Superior, poderia se afirmar tratar de dano moral *in re ipsa*, uma vez que independe da prova do prejuízo, sendo este inerente a situação.

Defende-se o posicionamento do dano moral *in re ipsa* para esta situação, visto que o Banco do Brasil é ente de administração pública indireta, e presta serviço essencial para a população. Ainda que seja sociedade de economia mista, e, portanto, possui algumas características de direito privado, deve ser pautado pelos princípios norteadores da administração pública.

Visto que no caso do tema nº 1.150 este descumpriu com as suas funções legais - cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar

os correspondentes pagamento - (art. 10, Decreto nº 4.751/2003), deve ser responsabilizado por afronta ao princípio da legalidade, visto que geria contas de inúmeros servidores públicos, os quais tiveram o direito ao recebimento correto dos valores depositados no Fundo PASEP violado, por utilização indevida por parte do banco gestor. O Banco do Brasil violou os princípios da legalidade e da confiança, devendo, além dos prejuízos materiais causados, ser responsabilizado, igualmente, pelos danos morais, uma vez que sua atitude prejudicou inúmeros servidores públicos.

Quanto à utilização do prazo prescricional ser o decenal previsto no art. 205 do Código Civil, correta foi a decisão do STJ, uma vez que o Banco do Brasil não se equipara à Fazenda Pública, nem pode se utilizar do disposto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, e está em harmonia com o artigo 41, § único do mesmo diploma legal[8]. Logo, quando não há prazo prescricional específico, utiliza-se a regra geral do Código Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 2016. Disponível em: https://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/caged-3/perguntas-frequentes/regimes-proprios-previdencia-2/ Acesso em 27/05/2024.

BRASIL, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/ativos-da-uniao/fundos-governamentais/pis-pasep/sobre Acesso em: 21/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª seção). Tema 1.150. REsp nº 1895936/TO. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Elson Pereira Marinho. Brasília, DF, 13 de setembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1150&cod_tema_final=1150 Acesso em 27/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05102023-Banco-do-Brasil-responde-por-saques-indevidos-e-ma-gestao-de-valores-em-contas-vinculadas-ao-Pasep.aspx > Acesso em 03/06/2024.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário [recurso eletrônico]. 5. ed. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2023. (Série Direito; 72).

[8] Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: (...)Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

FUX, Luiz *et* BODART, Bruno. Processo Civil e Análise Econômica (p. 108). Forense. Edição do Kindle.

POLINSKY, A. Mitchell e SHAVELL, Steven, Punitive Damages: An Economic Analysis, 4 HARVARD LAW REVIEW 869, 921, 1998.

Adaime, F. G. (2015). *Análise econômica da responsabilidade civil.* Fonte: Universidad Federal do Rio Grande do Sul: https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/140431

Battesini, E. (2011). *Direito e economia: novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil.* São Paulo: LTr.

Calabresi, G. (1970). *The costs of accidents: a legal and economic analysis.* New Haven: Yale Univeristy Press.

Caminha, U., & Rocha, A. P. (Jul/Dez de 2015). Dirieto e Economia, Responsabilidade Civil Contemporânea e Desenvolvimento Econômico. *Revista Jurídica da FA7, 12*(2), pp. 33-47. Acesso em 27 de Maio de 2023, disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54957/1/2015_art_ucaminha.pdf

Coase, R. (Outubro de 1960). The Problem of Social Cost. *The Journal of Law and Economics, III*, pp. 1-44. Acesso em 27 de Maio de 2023, disponível em The Journal of Law and Economics: https://www.law.uchicago.edu/lawecon/coaseinmemoriam/problemofsocialcost

Fradera, V. J., & Battesini, E. (2010). Direito, economia e responsabilidade civil em perspectiva comparativa: a aplicação da regra de hand como critério de determinação da responsabilidade subjetiva no Brasil. *14º annual law-and-economic meeting.* El Salvador: Latin American and Iberian Law and Economics Association (ALACDE).

Neto, E. F. (Out-Dez. de 2017). Duty to mitigate the loss. Cheapest Cost Avoider. Hand Formula: aplicação judicial brasileira de doutrina e jurisprudência estrangeiras. O positivismo jurídico em um mundo globalizado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, pp. 249-279.

Pargendler, M. (2017). Os danos morais e os punitive damagesno direito norte-americano: caminhos e desvios da jurisprudêcia brasileira. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, pp. 859-880. Acesso em 25 de Junho de 2023, disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0859_0880.pdf

Queiroz, B. P., & Gonçalves, E. d. (Jul/Dez de 2017). Análise Econômica do Direito: a responsabilidade civil na prevenção do dano ao consumidor. *Conpedi Law*

Review, 3(2), pp. 84-105. Acesso em 27 de Maio de 2023, disponível em https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3704/pdf

Reinig, G. H. (30 de Janeiro de 2016). Análise Econômica da Responsabilidade Civil: o dano e sua quantificação, de Diogo Naves Mendonça. *Revista de Direito Civil Contemporâneo, 7*. Acesso em 27 de Maio de 2023, disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.7.18.PDF

Sacramone, M. B., & Dezem, R. M. (s.d.). A responsabilidade civil sob aspecto econômico. pp. 331-349. Acesso em 27 de Maio de 2023, disponível em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc13.pdf?d=636680468024086265

Sztajn, R. (2005). Law and Economics. Em D. Zylbersztajn, & R. Sztajn, *Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações* (pp. 74-83). Rio de Janeiro: Elsevier.